



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 353/2015

Florianópolis, 16 de novembro de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo a Alteração 3.637 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e outras providências.

2. A Alteração 3.637 inclui os §§ 2º e 3º ao art. 13 do Anexo 2, que trata da redução de base de cálculo nas prestações de serviços.

3. A nova redação estabelece que o benefício referente ao serviço de televisão por assinatura aplica-se apenas às operações internas, quando prestador e tomador forem domiciliados no Estado. Esta medida estimula os prestadores de serviços de TV via satélite a abrirem filiais em Santa Catarina com o fim de usufruírem do benefício nas operações internas, de modo que a arrecadação fique integralmente para este Estado.

4. Apesar dos serviços de comunicação, em regra, serem tributados no destino, com a inclusão do § 6º ao art. 11 da Lei Complementar Federal 87/96, ficou estabelecido, de forma muito controversa, que a tributação relativa aos serviços não medidos, cujo preço seja cobrado por períodos definidos, a exemplo da TV por assinatura via satélite, seria dividida entre as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador.

5. Na medida em que o prestador de serviço de TV por assinatura via satélite instale uma filial em Santa Catarina e preste serviços aos usuários catarinenses a partir deste estabelecimento, não há mais que se falar na repartição tributária prevista no § 6º do art. 11 da Lei Complementar Federal 87/96, pois a operação será interna.

6. Cumpre esclarecer que o Convênio ICMS 57/99, ao autorizar os Estados e o DF a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de televisão por assinatura, não definiu se trata de prestações internas ou interestaduais. Assim, pode o Estado de Santa Catarina, no âmbito de sua competência, restringir o benefício às prestações internas, principalmente em se tratando de um convênio autorizativo e não, impositivo.

7. Os efeitos do art. 1º do Decreto estão previstos para o primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da publicação. Essa redação garante um prazo de pelo menos 60 dias entre a publicação e o início dos efeitos do Decreto, favorecendo a organização e adaptação dos contribuintes.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

8. Da mesma forma, a revogação do inciso XXX do caput do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 e do § 27 do mesmo artigo, tem seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, possibilitando as devidas adequações pelos contribuintes.

9. A referida revogação exclui, a partir de 1º de janeiro de 2016, o crédito presumido nas operações interestaduais de venda direta a consumidor, realizadas por meio da Internet, prevista no inciso XXX do art. 15 do Anexo 2.

10. Esta medida é um ajuste decorrente dos efeitos da Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, que determinou que nas operações com destino a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual. Com isso, a alíquota que antes era a interna, 12%, 17% ou 25% passa para 12%, fazendo com que o crédito presumido fique superestimado e inviabilize a arrecadação.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
EM nº 353/2015
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Anexo 2	ALTERAÇÃO: 3.637	
Art. 13. Fica reduzida a base de cálculo nas seguintes prestações de serviço: I – de televisão por assinatura em 50% (cinquenta por cento) (Convênio ICMS 57/99); II - de serviço de radiochamada com transmissão unidirecional em (Convênio ICMS 86/99): a) 80% (oitenta por cento), até 31 de julho de 2002 (Convênio ICMS 50/01); b) 70% (setenta por cento), de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2002 (Convênio ICMS 50/01); c) 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2003 (Convênio ICMS 50/01); III - onerosa de comunicação, na modalidade de provimento de acesso à Internet, realizadas por provedor de acesso, em 80% (oitenta por cento), até 31 de dezembro de 2012 (Convênios ICMS 78/01, 116/03, 119/04, 120/04, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 117/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/10). IV – onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga, em 80% (oitenta por cento), observado o disposto no art. 14, §§ 2º e 3º (Convênio ICMS 139/06). V – de serviço de comunicação por meio de	Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte Alteração: ALTERAÇÃO 3.637 – O art. 13 do Anexo 2, renumerado o seu parágrafo único para § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 13. § 2º O benefício previsto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo aplica-se somente às prestações internas. § 3º O prestador de serviço de televisão por assinatura via satélite sediado em outra unidade da Federação poderá, mediante Tratamento Tributário Diferenciado (TTD), utilizar o benefício previsto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo, desde que comprove a existência de estabelecimento filial em Santa Catarina e, a partir deste, emita os documentos fiscais aos usuários localizados no Estado.” (NR) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – a contar do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da publicação, quanto ao disposto no art. 1º deste Decreto; e II – a contar de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto no art. 3º deste Decreto.	A Alteração 3.637 inclui os §§ 2º e 3º ao art. 13 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, que trata da redução de base de cálculo nas prestações de serviços. A nova redação estabelece que o benefício referente ao serviço de televisão por assinatura aplica-se apenas às operações internas, quando prestador e tomador forem domiciliados no Estado. Esta medida estimula os prestadores de serviços de TV via satélite a abrirem filiais em Santa Catarina com o fim de usufruírem do benefício nas operações internas, de modo que a arrecadação fique integralmente para este Estado. Apesar dos serviços de comunicação, em regra, serem tributados no destino, com a inclusão do § 6º ao art. 11 da Lei Complementar Federal 87/96, ficou estabelecido, de forma muito controversa, que a tributação relativa aos serviços não medidos, cujo preço seja cobrado por períodos definidos, seria dividida entre as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador. Na medida em que o prestador de serviço de TV por assinatura via satélite instale uma filial em Santa Catarina e

veiculação de mensagens publicitárias e propaganda na televisão por assinatura (Convênio ICMS 09/08): a) 80% (oitenta por cento), até 31 de dezembro de 2008; b) 70% (setenta por cento), de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009; c) 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2010; Parágrafo único. Fica facultado aplicar diretamente os seguintes percentuais sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida - RICMS-SC/01, Anexo 2, art. 13, ...”: I – na hipótese do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, o percentual de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento); II - na hipótese do inciso II: a) no período a que se refere a alínea “a”, o percentual de 5% (cinco por cento); b) no período a que se refere a alínea “b”, o percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento); c) no período a que se refere a alínea “c”, o percentual de 10% (dez por cento). III - na hipótese do inciso III, o percentual de 5% (cinco por cento). IV - na hipótese do inciso IV, o percentual de 5% (cinco por cento) (Convênio ICMS 139/06).		preste serviços aos usuários catarinenses a partir deste estabelecimento, não há mais que se falar na repartição tributária prevista no § 6º do art. 11 da Lei Complementar Federal 87/96, pois a operação será interna. Cumpra esclarecer que o Convênio ICMS 57/99, ao autorizar os Estados e o DF a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de televisão por assinatura, não definiu se trata de prestações internas ou interestaduais. Assim, pode o Estado de Santa Catarina, âmbito de sua competência, restringir o benefício às prestações internas, principalmente em se tratando de um convênio autorizativo e não, impositivo. Os efeitos do art. 1º do Decreto estão previstos para o primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da publicação. Essa redação garante um prazo de pelo menos 60 dias entre a publicação e o início dos efeitos do Decreto, favorecendo a organização e adaptação dos contribuintes. Da mesma forma, a revogação do inciso XXX do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 e do § 27 do mesmo artigo, tem seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, possibilitando as devidas adequações pelos contribuintes.
--	--	---

ANEXO 2	DISPOSITIVO DE REVOGAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 15. Fica concedido crédito presumido: (...) XXX – nas operações interestaduais de venda direta a consumidor, realizadas por meio da Internet, nos seguintes percentuais, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, observado o disposto no <u>§ 27</u> (Lei nº 10.297/96, art. 43): a) 24% (vinte quatro por cento) nas operações sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento); b) 35,29% (trinta e cinco inteiros e vinte e nove centésimos por cento) nas operações sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento); e c) 50% (cinquenta por cento) nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento). (...) § 27. O benefício previsto no inciso <u>XXX</u>: I – somente poderá ser utilizado após registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária – S@T; II - não se aplica nas saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária; III - não poderá implicar redução de arrecadação do imposto, considerada a arrecadação média dos últimos doze em relação ao mês do deferimento do pedido. IV – não poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro benefício previsto na legislação.	Art. 3º Ficam revogados o inciso XXX do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 e o § 27 do mesmo artigo.	A referida revogação exclui, a partir de 1º de janeiro de 2016, o crédito presumido nas operações interestaduais de venda direta a consumidor, realizadas por meio da Internet, prevista no inciso XXX do art. 15 do Anexo 2. Esta medida é um ajuste decorrente dos efeitos da Emenda Constitucional 87, de 16 de abril de 2015, que determinou que nas operações com destino a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual. Com isso, a alíquota que antes era a interna, 12%, 17% ou 25% passa para 12%, fazendo com que o crédito presumido fique superestimado e inviabilize a arrecadação.